



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001128/2002-02
Recurso nº 165.007
Acórdão nº 1101-00.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria Restituição IRPJ / Compensação
Recorrente ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anos-calendário: 1996 e 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou como de repercussão geral questão constitucional suscitada no RE 561.908/RS sobre controvérsia acerca da inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF – Pleno – RE/RG nº 561.908-7/RS – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 19/10/2007 – DJU 07.12.2007).

REVISÃO DA BASE NEGATIVA DO IRPJ. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 545.796, Relator Ministro Gilmar Mendes, pela existência da repercussão geral da matéria versada nestes autos, em que se discute a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 que impõe ao contribuinte o diferimento no tempo para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, tendo em vista a variação monetária que decorre de diferença advinda entre a aplicação do IPC e do BTNF.

OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ficam sobrestados os julgamentos dos recursos administrativos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, conforme estabelecido no art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010.

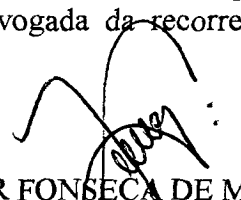
Anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REVISÃO DA BASE NEGATIVA DO IRPJ. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/1995. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONTRÁRIA AO CONTRIBUINTE..

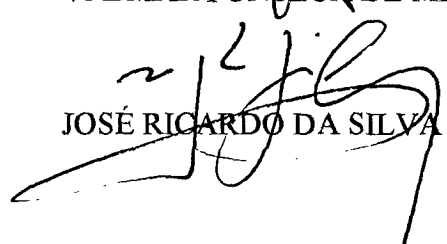
Produz efeitos imediatos a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 565.551, interposto pelo contribuinte, em que foi negado seguimento ao apelo com fundamento no caput do art 557 do CPC, e no § 1º do art. 21 do RI/STF. Com efeito, consoante precedente: RE 545.296, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, foi julgada a ausência de direito adquirido ao abatimento integral dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento em razão das disposições do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Gabriela Balthar Lopes, OAB/RJ nº 167.697



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.



JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Diniz Raposo e Silva (suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.



Relatório

Sob exame, Recurso Voluntário (fls. 808/862) submetido à este Colegiado, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-14.592, de 29/08/2007 (fls. 744/755), proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I, em São Paulo – SP (DRJ/SPOI), que não reconheceu o direito creditório de que trata o Pedido de Restituição formulado pelo Recorrente em epígrafe, e não homologou as compensações de débitos tributários por ele declaradas.

O Pedido de Restituição (fls. 01) foi apresentado com amparo na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, e refere-se a imposto de renda descontado na fonte que o Recorrente não pode compensar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), anos-calendário 1996 a 2000, no total de R\$ 691.254,93. Para comprovar o seu direito creditório, anexou ao pleito a seguinte documentação:

- a) Demonstrativo dos valores representativos do imposto de renda retido na fonte (IRRF), dos respectivos anos-calendário, com as atualizações pela taxa SELIC, bem como os valores compensados, referentes aos débitos tributários então vincendos (Fls. 14, 28, 35, 44, 51);
- b) DIPJ, anos-calendário 1996, 1997 1998, 1999 e 2000 (fls. 15/17, 29/30, 36/38, 45/47 e 52/54);
- c) Demonstrativo-Resumo mensal das retenções na fonte nos anos-calendário supra (fls. 10, 31, 39);
- d) Informe Anual de Rendimentos Pessoa Jurídica fornecido pelas fontes retentoras do IRRF (fls. 19/27, 32/34; 40/43; 48/49 e 55/57), dos anos-calendário em referência, a saber: Banco BBA Creditanstalt S/A.; Banco Sudameris Brasil S/A.; Banco C. C. F. Brasil S/A.; Banco Itaú S/A.; Banco BMG S/A. e São Bernardo Imobiliária Administração e Representação Ltda.

À conta do indébito tributário, o Recorrente compensou diversos débitos tributários, informando seu procedimento à repartição de sua jurisdição por meio de: (i) Pedidos de Compensação, nos termos das INs SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002 (fls. 59/92, 111, 118); (ii) Declarações de Compensação, com base na IN SRF nº 460, de 2004 (fls.57).

Referidas compensações constam dos processos listados a seguir, e foram apensados a estes autos, considerando a relação processual entre ambos:

Processo	Formalização Compensação	Débitos Compensados		
		Cód. Receita (*)	Período Apuração	Total

11831.007725/2002-32	27/11/2002	0588, 1708	23/11/2002	719,81
11831.007719/2002-85	06/11/2002	0561, 0588, 1708	02/11/2002	17.736,13
11831.007507/2002-06	13/11/2002	0588, 1708, 3208	09/11/2002	3.627,93
11831.007170/2002-29	11/12/2002	0588, 1708, 3208	07/12/2002	4.025,13
11831.007381/2002-61	18/12/2002	0588, 1708	14/12/2002	1.059,77
11831.007456/2002-12	20/12/2002	0561, 0588, 1708	21/12/2002	17.962,71
	21/12/2002	1708		449,57
11831.007457/2002-59	20/12/2002	0561	28/12/2002	6.162,79
11831.000341/2003-70	15/01/2003	0588, 1708, 3208	11/01/2003	3.400,55
11831.000822/2003-85	05/02/2003	0561, 1708	01/02/2003	9.517,27
Processo	Formalização Compensação	Débitos Compensados		
		Cód. Receita (*)	Período Apuração	Total
11831.000979/2003-19	12/02/2003	1708, 3208	08/02/2003	3.537,99
11831.001370/2003-59	26/02/2003	1708 5993, 2484	22/02/2003 31/01/2003	62.339,37
11831.001515/2003-11	07/03/2003	0561, 0588, 1708	01/03/2003	26.005,22
11831.001634/2003-74	12/03/2003	0561, 3208, 1708, 0588	08/03/2003	3.180,85
11831.002220/2003-62	02/04/2003	0561, 1708	29/03/2003	10.105,39
11831.002666/2003-97	16/04/2003	0588, 3208	12/04/2003	5.511,96
11831.002816/2003-62	23/04/2003	0561, 0588, 1708	19/04/2003	5.920,37
11831.003200/2003-17	07/05/2003	0561, 0588, 1708	03/05/2003	17.078,62
11831.003606/2003-91	14/05/2003	3208, 1708, 0588	10/05/2003	3.299,86
11831.003921/2003-19	15/05/2003	6912	30/04/2003	4.468,95

Outros débitos tributários foram compensados por meio dos PERDCOMPs relacionados abaixo (fls. 458/459):

PERDCOMP	Origem dos Créditos			Valor Débitos Compensados
	Período Apuração	Tipo	Valor	
42656.96306.020703.1.3.02-8090	Ano-calend. 2001	Saldo negat. IRPJ	6.319,27	6.319,27
37616.35231.080703.1.3.02-2523	Ano-calend. 2001	Saldo negat. IRPJ	468,58	468,58
38147.85892.130603.1.3.02-6970	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	1.337,95	1.337,95
42934.30908.180603.1.3.02-5070	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	286,55	286,55

11815.17068.020703.1.3.02-7465	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	10.024,71	10.024,71
21427.21967.020703.1.7.02-8176	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	18.053,61	18.053,61
39063.61634.020703.1.7.02-2857	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	2.275,00	2.275,00
30062.17261.080703.1.3.02-7559	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	26,72	26,72
32271.04783.150703.1.3.02-8036	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	4.823,48	4.823,48
34600.67265.230703.1.3.02-2394	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	816,17	816,17
30089.08499.300703.1.3.02-9397	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	11,58	11,58
34417.69144.060803.1.3.02-9900	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	18.235,53	18.235,53
09261.46784.130803.1.3.02-8122	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	2.441,75	2.441,75
39391.49971.150803.1.3.02-7272	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	2.052,33	2.052,33
15824.04787.200803.1.3.02-9508	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	1.155,13	1.155,13
03676.27563.030903.1.3.02-8294	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	28.800,62	28.800,62
28802.67190.100903.1.3.02-3337	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	2.344,50	2.344,50
09218.57406.150903.1.3.02-9545	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	2.287,54	2.287,54
09899.16642.170903.1.3.02-0689	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	244,67	244,67
07367.60086.300903.1.3.02-3703	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	9.333,92	9.333,92
20967.74040.081003.1.3.02-0602	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	35.536,10	35.536,10
40208.49864.151003.1.3.02-0083	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	8.940,75	8.940,75
30449.11830.291003.1.3.02-0513	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	262,50	262,50
11066.67824.121103.1.3.02-1920	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	2.783,89	2.783,89
16015.86131.191103.1.3.02-7145	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	906,46	906,46
40208.54343.261103.1.3.02-3975	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	217,50	217,50
02515.41892.031203.1.3.02-7348	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	1.606,03	1.606,03
39444.40057.101203.1.3.02-4677	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	2.685,54	2.685,54
05350.77105.171203.1.3.02-	Ano-calend.	Saldo negat.	172,50	172,50

5



1814	2002	IRPJ		
39226.39611.100304.1.3.02-7749	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	6,78	6,78
08935.41427.150605.1.3.02-3088	Ano-calend. 2002	Saldo negat. IRPJ	14,52	14,52
T O T A L			164.472,18	164.472,18

Para efetuar a compensação com os créditos dos anos-calendário de 2001 e 2002, foram abertas representações cujos Processos receberam os números 10880.720080/2007-93 e 10880.720081/2007-38, respectivamente, apensados a estes autos processuais.

Em procedimento fiscal, o Recorrente foi intimado a apresentar documentação complementar. Em resposta (fls. 184 e 184v), prestou as seguintes informações:

- e) os créditos do ano-calendário 1996 foram utilizados para compensação dos débitos vencidos em jan./2001 a jan./2002 – Anexo 01 (fls. 186 e 186v), sendo R\$ 364.877,59 mediante auto compensação, nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, art. 14, e R\$ 83.712,13 por meio de Pedido de Compensação – Anexos 02 e 03 (fls. 187 e 188);
- f) os créditos do ano-calendário 1997 foram compensados com os débitos de jan./2002 a fev./2002 – Anexo 04 (fls. 189), sendo R\$ 184.287,87 com a formalização de Pedido de Compensação, em 31/01/2002, e R\$ 40.597,20 por Pedido de Compensação apresentado em 01/02/2002 – Anexos 05 e 06 (fls. 190 e 191);
- g) os créditos do ano-calendário 1998 serviram para compensar débitos tributários de jan./2002 a 05/out./2002 – Anexo 07 (fls. 192, no total de R\$ 357.919,73, constante de Pedidos de Compensação, conforme Anexo 08 (fls. 193);
- h) os créditos do ano-calendário 1999 fizeram face às compensações de débitos com apuração em 05/10/2002 a 02/nov./2002 – Anexo 09 (fls. 194), sendo R\$ 10.490,98 por Pedido de Compensação, e R\$ 20.097,69 por Declaração de Compensação – Anexo 10 (fls. 195);
- i) os créditos do ano-calendário 2000 foram compensados com os débitos de 06/nov./2002 a 11/dez./2002 – Anexo 11 (fls. 196), no total de R\$ 11.586,43 – Anexo 12 (fls. 197);
- j) as compensações de prejuízos fiscais anteriores, declarados nas DIPJ, anos-calendário 1999 e 2000, nos respectivos valores de R\$ 4.986.398,84 (Ficha 10A – linha 34) e R\$ 324.349,48 (Ficha 9A – linha 42), acima do limite permitidos de 30%, foram autorizadas por decisão liminar em Processo judicial de nº 1999.61.00.48572-7. A suposta irregularidade foi objeto de Auto de Infração (Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 08.1.90.00-2004-02960-6), lavrado em 20/12/2004, cujo crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa;

- k) anexou demonstrativos com a composição das “Outras Receitas Financeiras” declaradas nas DIPJ, anos-calendário 1996 a 2000 – Anexo 13 (fls. 198), e do “Saldo Devedor da Diferença de Cálculo de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF” – Anexo 14 (fls. 199);
- l) no ano-calendário 1997 foi apurado IRPJ pelo regime de estimativas, nos valores de: R\$11.494,77 em fev.; R\$12.713,64 em abr.; R\$1.955,59 em mai.; R\$31.308,08 em jun.; R\$9.681,89 em jul.; R\$11.932,89 em ago.; R\$31.454,34 em set.; e R\$63.394,92 em dez., todos compensados com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1995, conforme demonstrativos – Anexos 15 e 16 (fls. 200/201), e informados em DCTF e DIPJ. O valor da dedução “Imposto de Renda Retido na Fonte”, no montante de R\$718.509,05, corresponde à soma das retenções na fonte dos anos-calendário de 1991, 1992, 1995, 1996, 1997 – “Duodécimo e IRRF City Trading / 1992 (empresa incorporada), IRPJ estimativa e mais o valor do pedido de restituição de 1991, corrigidos até àquela data;
- m) no ano-calendário 1998, os valores apurados em jan., fev., mar. e abr. foram compensados com IRRF gerados no período e, consequentemente, acabaram por gerar saldo negativo que foi somado ao saldo de IRRF desse exercício;
- n) o valor declarado na DIPJ ano-calendário 1998 sob a rubrica “Outras Exclusões” na “Determinação do Lucro Real”, no valor de R\$3.355.722,12 refere-se a ágio sobre investimentos vendidos no período, decorrentes da baixa e adição do investimento do ano-calendário 1995. O valor informado na linha 15 – Ficha 8, engloba o IRRF de vários períodos, sendo 47.847,69 UFIR referente ao ano-calendário 1991, mais a correção monetária em UFIR; R\$270.431,67 referente a 1995 com a respectiva correção (SELIC); R\$225.074,31 referente a 1996 e correspondente correção (SELIC); e R\$123.465,33 relativo a 1997, como consta dos Informes de rendimentos. A DIPJ desse ano-calendário está correta, porém há inexatidões na DCTF, que foi objeto de retificação (fls. 205/221, 225/240);
- o) no ano-calendário 1999, o valor de R\$2.787.930,07 declarado na respectiva DIPJ, se refere ao “Resultado de Desapropriação”, tendo sido excluído quando do ajuste do lucro real, conforme liminar concedida no Processo judicial nº 1999.61.00.060692-0 (fls.250/251, 256, 287);
- p) no ano-calendário 2000, o valor de R\$686.932,97 refere-se ao “Resultado de Desapropriação” excluído na determinação do lucro real desse exercício por decisão liminar proferida no Processo nº 2000.61.00.033596-5 (fls.253/255, 276/286).

Às fls. 399/400 consta resposta do Recorrente a outra Intimação feita pela fiscalização, com relação ao seguinte|:

- q) a discrepância existente, ano-calendário 1998, entre a receita financeira proveniente dos fundos de aplicação, no valor de R\$69.552,25 e o valor de R\$221.898,33 correspondente ao IRRF, se deve basicamente a dois fatos: (i) o Francial-CCF Fundo Mútuo Investimento em Ações gerou no período uma perda anual de (R\$195.428,48) que foi lançada na conta própria, reduzindo nesse valor o saldo da conta (extratos da movimentação fls. 302/311 e 356); (ii) o Fundo de Investimento Commodities CCF – TIPO, e após ago./1995, Fundo de Investimento Financeiro CCF – TIPO, estava sujeito à retenção do imposto de renda na fonte somente quando ocorriam os resgates, calculado sobre o rendimento do início da aplicação até a data do resgate, contabilizado pelo regime de competência. Em 1994, quando se iniciou esta operação, foram contabilizados R\$109.752,55, e em 1995 foram contabilizados como rendimentos o valor de R\$2.373.431,42 e como resgates o valor de R\$1.483.910,60 com incidência do IRRF no valor de R\$154.483,75. Em 1996 foram contabilizados a título de rendimentos o total de R\$960.036,20, e IRRF de R\$372.517,83 sobre resgates de aplicação. Em 1997 os rendimentos contabilizados foram de R\$800.026,70 e IRRF sobre resgates de R\$890.013,30. E em 1998 foram contabilizados rendimentos no total de R\$18.758,36, referente aos meses de jan., fev. e mar., e contabilizados resgates no valor de R\$1.404.361,04, englobando vários períodos considerando os rendimentos obtidos desde o início das aplicações (fls. 320/355).
- r) tanto no período encerrado em 31/07/2001, devido à cisão parcial da empresa, como no encerrado em 31/12/2001, foi efetuada a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores em valor acima do limite legal de 30%, amparados por liminar concedida por decisão judicial de que trata o Processo nº 1999.61.00.48572-7;
- s) na Ficha 12A da DIPJ, exercício 2002, foi informado “Imposto de Renda Retido na Fonte” (linha 13), no total de R\$245.178,61, considerando o IRRF quando da apuração do IRPJ estimativa, período de ago. a dez./2002, quando deveria ter sido informado separadamente na linha 13 o valor de R\$112.746,28 e na linha 16 o valor de R\$132.432,32;
- t) demonstrou a composição das “Outras receitas financeiras” constante da Ficha Demonstração do Resultado do Exercícios, nas DIPJ dos anos-calendário 2001 e 2002 (fls.357).

O pedido de restituição e as compensações dos débitos tributários foram examinados pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que emitiu Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 487/502), resumido na seguinte ementa:

Assunto: Restituição /Compensação. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.



Ementa: Saldo negativo de IRPJ. IRPJ. Recolhimento por estimativa. IRRF. Dedução. Os recolhimentos efetuados por estimativa de IRPJ e CSLL e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não são indêbitos ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica.

Compensação de indébito tributário. Decadência. O direito de pleitear a compensação de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Nos casos de apuração anual de saldo negativo de IRPJ, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte ao período de apuração.

Crédito líquido e certo. Compensação. A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de indébito tributário com créditos líquidos e certos.

Crédito objeto de discussão judicial. Trânsito em julgado. Compensação. A compensação com aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão.

Prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores. Compensação. Limite. O prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores poderá ser excluído do lucro líquido do período de apuração até o limite de 30%.

Correção monetária diferença de IPC?BTNF. Dedução. Limite. O saldo devedor da diferença da correção monetária apurada nos termos da Lei nº 8.200/91 poderá ser deduzido na razão de 15% na apuração do Lucro Real no ano-calendário de 1995.

Dispositivos legais: Arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172/66 – CTN. Arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Arts. 2º e 6º, da Lei nº 9.430/96. Art. 3º da Lei nº 8.200/91. Art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda. Ato Declaratório SRF nº 003/2000.

Pedido de Restituição parcialmente deferido.

Pedidos / Declarações de Compensação, vinculados ao crédito aqui analisado, homologados até o valor do direito creditório reconhecido. (destaques do original)

Sob estes fundamentos, o pedido de restituição foi deferido parcialmente, sendo reconhecido o direito creditório em favor do Recorrente no valor de R\$491.197,37, relativo aos saldos negativos apurados nas DIPJ anos-calendário 1998, 2001 (parte) e 2002, com a homologação das compensações declaradas até o limite dos créditos reconhecidos.

Contra o r. despacho, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 556/582), instruindo com os documentos às fls. 583/741. Foram suas alegações:

- u) Relativamente ao ano-calendário 1996, não se sustenta o indeferimento do pedido de restituição fundamentado na decadência sob o amparo da Lei Complementar nº 118, de 2005 (art. 3º), editada com vista a dar interpretação ao art. 168 do CTN. É que o pedido de restituição foi formalizado em 2002, antes da entrada em vigor desse diploma legal, época em que era observada a tese dos “cinco mais cinco” construída pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no § 4º, art. 150 do CTN.
- v) A retroatividade do art. 3º da Lei Complementar em comento, determinada nos termos do seu art. 4º, não alcança os pedidos de restituição/compensação anteriores à sua edição. O posicionamento do STJ sobre a aplicação da norma é no sentido de que se mantém a tese dos “cinco mais cinco” com relação às ações ajuizadas até a data de vigência da nova regra e que estejam pendentes de apreciação. À guisa de sua defesa, colacionou doutrina e jurisprudência administrativa e dos tribunais sobre a aplicação prospectiva do citado art. 3º, da Lei Complementar nº 118, de 2005.
- w) Com relação ao ano-calendário 1997, estão equivocadas as conclusões da fiscalização ao negar o direito à restituição, sob o argumento de que não existe saldo negativo acumulado passível de compensação na DIPJ, ano-calendário 1995, no valor de R\$2.392.000,00, considerando que a Recorrente extrapolou o limite de 15% fixado no inciso I, art. 3º, da Lei nº 8.200, de 1991.
- x) A autoridade fiscal não mais poderia examinar a DIPJ em referência, para proceder revisão dos valores ali declarados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial assinalado no § 4º, do art. 150, do CTN.
- y) Ainda que fosse possível a superação desse óbice, não assiste razão à fiscalização, visto que o Recorrente agiu amparado por decisão judicial (fls. 621/641) proferida no Processo nº 95.0044733-9 – Medida Cautelar Preparatória, determinando a exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real, o valor integral da correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, sem as limitações previstas nos arts. 424 e 427 do Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR/94). Seguindo o rito processual inerente à ação, o Recorrente ajuizou ação ordinária correspondente, obtendo sentença favorável à exclusão integral da correção monetária das demonstrações financeiras, motivando a que a União apelasse da r. sentença. Até a data de apresentação da Manifestação de Inconformidade, o feito se encontrava pendente de um desfecho.
- z) Além disso, o Recorrente explicou que o valor lançado na linha 15 – Ficha 08, da DIPJ, ano-calendário 1997, correspondia a R\$718.509,05, passível de restituição, a saber:

Saldo Negativo Acumulado em 1991 (IRRF sobre aplicações financeiras)	47.847,69 UFIR
Correção Monetária (UFIR e SELIC)	R\$

1995	270.431,67
SELIC – 1996	R\$ 225.074,31
SELIC – 1997	R\$ 123.465,33
TOTAL	R\$ 718.509,05

- aa) De acordo com o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, podendo deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Seguindo, ainda, as disposições contidas nos arts. 5º, inciso I, e 10 da IN SRF nº 460, de 2004, a Recorrente procedeu à apuração do IRPJ, ano-calendário 1997, resultando no saldo negativo em discussão, cujo crédito e compensação foram-lhe indevidamente negados em procedimento fiscal.
- bb) Equivocou-se também a autoridade administrativa ao deixar de reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente quanto aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, por considerar que a compensação dos prejuízos fiscais de anos anteriores se deu em percentual superior a 30%, em desrespeito à regra inscrita no art. 250, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RJR/1999).
- cc) Não há que se considerar irregularidades no procedimento adotado pelo Recorrente quando estribado em decisão judicial concessiva de antecipação de tutela, e em sentença de análise do mérito, assegurando-lhe a compensação integral e imediata dos prejuízos fiscais acumulados apurados a partir do ano de 1999, com os resultados do IRPJ e da CSLL, auferidos em períodos posteriores à propositura da ação ordinária anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória, capeada pelo nº 1999.61.00.048572-7 (fls. 668/701).
- dd) Ainda que em sede de Apelação interposta pela União, a r. decisão tenha sido reformada (fls. 702/733), não pode prevalecer o indeferimento do pedido de restituição desses anos-calendário pelas razões já aduzidas.

A matéria tributária foi julgada em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ/SPOI, em sessão de 29/08/2007, decidindo aquele colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de restituição, e não homologar as compensações declaradas. A decisão está consolidada no Acórdão nº 16-14.592, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.



Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo e acessórios pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000, 2001

SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF. LIMITE LEGAL. DESRESPEITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. Descabe reconhecer direito creditório decorrente de saldo negativo de imposto de renda formado em apuração que se aproveita de saldo negativo de imposto de renda de período anterior resultante de desrespeito ao limite legal para dedução da diferença IPC/BTNF, verificada em 1990, diante da existência de discussão judicial sobre a matéria ainda sem decisão definitiva.

SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE LEGAL. DESRESPEITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. Descabe reconhecer direito creditório decorrente de saldo negativo de imposto de renda formado em apuração que desrespeita o limite legal para compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores diante da existência de lançamento de ofício sobre a matéria que está pendente de recurso e de discussão judicial sobre a mesma matéria ainda sem decisão definitiva.

Rest./Ress. Indeferido – Comp. Não homologada.

No prazo legal, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a r. decisão. As razões recursais estão estribadas, basicamente, nos mesmos fatos e fundamentos apresentados em primeira instância, arguindo como novo o que segue:

ee) Não se sustenta o indeferimento do pedido de restituição do indébito tributário, relativo aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, sob o argumento de que a decisão judicial proferida pela 6ª Turma do TRF 3ª Região reformou a sentença de primeiro grau. Primeiro, porque a matéria em debate, qual seja, o limite imposto pela Lei nº 8.981, de 1991, com a redação da Lei nº 9.065, de 1995, não estava definitivamente resolvida, estando rediscutida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR.

ff) Por esta razão, ao Recorrente apresentou Recurso Extraordinário, que recebeu o nº 875.790/SP (fls. 891), para que também fosse apreciada a constitucionalidade da matéria controvertida. Ao referido recurso foi conferido efeito suspensivo, mediante decisão proferida em sede da

Medida Cautelar nº 1.894-3 (fls. 893/895). Portanto, o acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF 3ª Região em favor da União deixou de produzir seus efeitos, permanecendo, portanto, válidos e eficazes os atos do Recorrente praticados com base na sentença de primeiro grau, autorizando-lhe a compensação dos débitos tributários na sua integralidade.

- gg) Face à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o Recorrente havia também ingressado no E. STF com Recurso Extraordinário (fls. 863/889) com vistas a que fosse reexaminada a matéria de que trata a Lei nº 8.200, de 1991, para considerá-la inconstitucional quanto aos limites fixados no seu art. 3º, reformando a decisão recorrida. Segundo, porque sobre a matéria estava sendo julgado pelo Plenário do E. STF o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR.
- hh) Especificamente com relação ao ano-calendário 1999, havia sido lavrado Auto de Infração contra o Recorrente cujo lançamento de ofício foi objeto da instauração do contencioso administrativo no Processo nº 19515.002686/2004-33. A fiscalização glosou a totalidade dos prejuízos fiscais compensados sem, contudo, proceder à recomposição do lucro real, nem efetuar as compensações do imposto de renda antecipado naquele ano. A matéria continuou sendo discutida em sede de Recurso Voluntário, ainda pendente de julgamento.
- ii) Ao final, pleiteou o sobrestamento do julgamento do presente recurso até que fossem tornadas definitivas as decisões proferidas nos processos judiciais, e o reconhecimento do direito creditório pleiteado com as a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Este contencioso administrativo foi instaurado para discutir parte do direito creditório que não foi reconhecido em procedimento de fiscalização, bem como a não homologação de parte das compensações declaradas. Para não perdemos de vista os valores aqui discutidos, transcrevo quadro demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório (fls. 501):

Ano-calendário	Restituição pleiteada	Restituição deferida
1996	225.074,31	0,00
1997	123.465,33	0,00
1998	221.898,33	221.898,33
1999	20.857,96	0,00
2000	8.798,88	0,00
(cisão) 2001	28.542,77	0,00
2001	112.746,28	101.683,68
2002	167.615,36	167.615,36
TOTAL	908.999,22	491.197,37

A matéria tributária posta para reexame nesta instância recursal diz respeito à restituição de imposto de renda retido na fonte que não foi compensado com o IRPJ declarado em DIPJ, anos-calendário 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 (parte), face à apuração de base negativa de IRPJ nesse período. Sob análise também, as compensações declaradas de débitos tributários com os respectivos créditos.

Considerando que a discussão se refere a vários anos-calendário, achei por bem apreciar o pleito do Recorrente, considerando as particularidades de cada período, de forma a tornar inteligível as razões de decidir apresentadas neste Voto.

Ano-calendário 1996

A restituição pleiteada, no valor de R\$ 225.074,31, foi indeferida pela fiscalização sob a justificativa de que o pedido, formulado em 30/01/2002, havia sido alcançado pela prescrição, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118, de 2005, contendo norma interpretativa da regra contida no inciso I, do art. 168, do CTN, a saber:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do

pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ainda, a respeito, a autoridade fiscal se reportou ao Ato Declaratório SRF nº 003, de 2000, que prevê a restituição ou compensação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, e que no caso da restituição referente a 1996, o prazo se iniciou em 01/01/1997, expirando em 31/12/2001.

A discussão versa, basicamente, sobre a eficácia e efeitos da Lei Complementar nº 118, de 2005, se alcançam ou não os pedidos de restituição formulados em data anterior à sua vigência, na hipótese de estarem pendentes de decisão definitiva.

À época, era aplicada a tese dos “cinco mais cinco” construída pelo E. STJ, contrária à nova interpretação dos dispositivos do CTN imposta pela citada lei complementar. Examinando a controvérsia sob a forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Superior decidiu pela aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, com efeitos prospectivos. No REsp 1.002.932-SP, o Relator, Ministro Luiz Fux, resumiu seu voto nos seguintes termos:

Resumo: o julgado enfrentou e decidiu a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sob o prisma da vigência e aplicação do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que define a natureza interpretativa e, portanto, retroativa, do seu art. 3º, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Assim, o julgado fixou o seguinte entendimento:

O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional” constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. (AI nos ERESP 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(...)

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”). (g.n)

Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...)

A matéria já teve a sua repercussão geral chancelada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar questão constitucional suscitada no RE 561.908/RS:

“TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão ‘observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005’ (STF – Pleno – RE/RG nº 561.908-7/RS – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 19/10/2007 – DJU 07.12.2007).

Ainda que a posição do o STJ expressa, na sistemática do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.002.932-SP (543-C do CPC) favoreça ao Recorrente, a modulação da decisão não pode ser observada no julgamento deste contencioso administrativo, tendo em vista vedação expressa no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 2009, com as alterações da Portaria nº 586, de 2010:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça



em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ano-calendário 1997

O pedido de restituição desse ano-calendário foi indeferido no total pleiteado de R\$ 123.465,33 por ter a fiscalização constatado inexatidões na DIPJ desse exercício fiscal, considerando que o Recorrente deduziu do lucro real, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras em percentual maior que o permitido de 15% previsto na Lei nº 8.200, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993, situação que resultou na retificação do saldo negativo do IRPJ de R\$718.509,00, para imposto de renda a pagar, no valor de R\$ 50.470,88, conforme demonstrativo às fls. 464/466.

Além disso, a fiscalização desconsiderou o imposto de renda pago por estimativa que havia sido deduzido do IRPJ devido, apurado na declaração de ajuste (fls. 466), por entender não se tratar de valores líquidos e certos. Quanto ao IRRF deduzido na DIPJ, no total de R\$718.509,05, a autoridade fiscal não aceitou as justificativas apresentadas pelo Recorrente (fls. 184 e 201) de que se referem a imposto de renda retido na fonte de anos-calendário anteriores (1991, 1992, 1995, 1996 e 1997) atualizados monetariamente. Foi desconsiderado também o saldo negativo apurado pela empresa City Trading S/A., CNPJ nº 54.644.471/0001-61, aproveitado pelo Recorrente na condição de responsável por sucessão, face à incorporação da citada pessoa jurídica (fls. 289/291).

Verificando que também houve compensação de saldo negativo, referente ao ano-calendário 1995, a autoridade fiscal retroagiu o procedimento fiscal, revisando também a DIPJ daquele período, constatando que o Recorrente também excluiu a correção monetária das demonstrações financeiras em percentual superior a 15% fixado na supracitada lei, pelo que retificou os valores declarados para conformá-los à legislação de regência:

Lei nº 8.200, de 1991.

Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – Poderá ser deduzida, da determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de

*15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.
(redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)*

O Recorrente alega que deduziu o valor integral da correção monetária das demonstrações financeiras porque estava amparado por decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 9500.44733-9 (fls. 281 e 286). Neste particular, é importante que se conheça a trajetória processual de discussão do tema na via judicial.

Em 08/08/1995, o Recorrente ingressou em juízo com Medida Cautelar Preparatória, protocolizada sob o nº **95.0044733-9** (fls. 621/639), com vista à obtenção de liminar, para assegurar-lhe o direito de proceder à dedução integral das quantias de IRPJ pagas indevidamente no exercício de 1991, ano-calendário 1990, do lucro líquido apurado no exercício de 1995 e seguintes, sem as restrições estabelecidas pelas Lei nº 8.200, de 1991 e 8.682, de 1993, e que fosse determinado à Administração Tributária que se abstivesse de aplicar-lhe as restrições previstas na Instrução Normativa SRF nº 93, de 1993.

A liminar foi deferida (fls. 641) nos seguintes termos:

DEFIRO medida liminar para que a Requerente possa beneficiar-se do disposto na Lei nº 8.000/91 e Lei nº 8.682/93 que determinou a correção das demonstrações financeiras relativas ao período base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN fiscal que poderá ser deduzida integralmente do lucro real apurado no corrente período-base, sem as limitações previstas nos artigos 424 e 427 do Decreto nº 1.041/94.

Em 06/09/1995, o Recorrente ajuizou a Ação Declaratória e Anulatória (ação ordinária principal), que se materializou no **Processo nº 95.0048268-1** (fls. 643/657), visando assegurar definitivamente o seu direito de deduzir integralmente os valores correspondentes à parcela de correção monetária das demonstrações financeiras sem os limites impostos pelas citadas Leis nºs 8.200, de 1991 e 8.682, de 1993.

A 3ª Vara Federal, Seção Judiciária de São Paulo, confirmou os termos da liminar, proferindo Sentença assim redigida (fls. 651/652):

(...) Em consequência, julgo procedente o pedido da(s) Autoras(s) autorizando definitivamente a dedução integral, no período-base de 1995, na determinação do lucro real, base de cálculo para apuração do IRPJ, da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, que correspondeu à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de preços ao consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal. (...)

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.



A União ofereceu Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados de acordo com a decisão impressa na seguinte ementa (fls. 287):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – AUSENTES.

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Inconformada, a União apelou da r. sentença cujo **Processo de nº 2000.03.99.070039-0** tramitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os integrantes da 6ª Turma reformado acordaram, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação. A decisão está consubstanciada no Acórdão 647.333, sessão de 09/08/2006 (fls. 286), resumido na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF – ANO-BASE DE 1990 – DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A edição da Lei n. 8.200/91 corrigiu a distorção acarretada pela manipulação dos índices de atualização monetária, em razão da desvinculação de dedução da diferença entre os indexadores para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

II – Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200 /91, na redação ditada pela Lei n.8.682/93, ao entendimento de que se trata de hipótese nova de dedução na determinação do lucro real (RE 201.465/6-MG).

III – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

IV – Remessa Oficial e Apelação Provida.

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração, alegando omissão do r. acórdão, sustentando a necessidade do pronunciamento acerca de dispositivos constitucionais e legais, para fins de prequestionamento, acrescentando que o pronunciamento do STF sobre a

matéria não tem caráter definitivo. Em Voto datado de 28/02/2007, a d. Desembargadora - Relatora, rejeitou ditos embargos, fundamentando sua decisão nos termos da ementa a seguir transcrita:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO
MODIFICATIVO.*

I – Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II – Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV – Embargos de Declaração rejeitados.

Conforme pesquisa procedida nos sites do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, com vistas a atualizar os dados constantes às fls. 292, verifico que a discussão judicial ainda está pendente de um desfecho, tendo em vista que:

jj) foi interposto Recurso Especial nº 975.975, cujo processo foi remetido ao STF, com decisão conclusiva proferida ao examinar Agravo Regimental, nos seguintes termos:

(...) Assim, verifico que o acórdão do Tribunal a quo se harmoniza com o entendimento deste Tribunal.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Assim, não vislumbro nenhuma novidade na irresignação da recorrente, em suas razões de agravo, que possa modificar os fundamentos supra. Nada tenho a acrescentar.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

kk) consta Recurso Extraordinário nº 599.086, interpostos pelo Contribuinte. A União apresentou contra-razões;

ll) em 19/11/2010 foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse aplicado o disposto no art. 543-B do CPC, conforme decisão proferida nos seguintes termos:

O Plenário desta Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 545.796, Relator Ministro Gilmar Mendes, pela existência da repercussão geral da matéria versada nestes autos. Discute-se a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 que impõe ao contribuinte o diferimento no tempo para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, tendo em vista a variação monetária que decorre de diferença advinda entre a aplicação do IPC e do BTNF.

Nas Questões de Ordem suscitadas no AI nº 715.423/RS e no RE nº 540.410/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade da aplicação da norma do artigo 543-B do Código de Processo Civil aos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem de matéria constitucional com repercussão geral reconhecida por esta Corte, independentemente da data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

mm) foi expedida Certidão sobre o sobrestamento do Recurso Extraordinário nº 599.086 interposto pelo contribuinte – art. 543-B, § 1º, do CPC.
Paradigma RE 545.796/RJ (Revisor, Des. Fed. Vice Presidente).

Os fatos me levam a considerar que, com a reforma da decisão de primeira instância judicial, em que foi julgado improcedente o pedido do contribuinte de declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a União, ele estaria obrigado a observar os percentuais de dedução fixados na Lei nº 8.200, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993, vez que não mais lhe está assegurada a dedução integral e imediata da diferença entre a variação do IPC e da BTNF verificada no ano-calendário 1990, da correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Entretanto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 599.086, por ele apresentado, está com seu julgamento sobrestado, igualmente, sou pelo sobrestamento do julgamento deste contencioso administrativo, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010.

Ademais, esta cautela se impõe face ao disposto no art. 170-A do CTN, introduzido ao Códex pela Lei Complementar nº 104, de 2001, que estabelece:

Art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



Este dispositivo encerra norma de mão dupla, pois se por um lado o contribuinte não pode proceder à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, por outro, a Administração Tributária não pode negá-la, de pronto, antes que a decisão judicial se torne definitiva.

Observo, ainda, que quando do procedimento fiscal, em dez./2006, que resultou no Despacho Decisório (fls.487/ 503), a discussão judicial não estava encerrada, logo a fiscalização não poderia ter retroagido para alcançar o ano-calendário de 1995, vez que este não era objeto do pedido de restituição, e em dez./2006 não mais lhe assistia o direito revisional, face ao decurso do prazo decadencial inscrito no § 4º, art. 150, do CTN.

Anos-calendário 1999, 2000 e 2001 (parte).

As restituições pleiteadas pelo Recorrente nestes anos-calendários foram indeferidas pela fiscalização, e julgadas improcedentes em decisão de primeira instância sob o fundamento de que os prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores foram compensados acima do limite de 30% assinalado no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995, matriz legal do art. 250, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999. As respectivas DIPJ foram revisadas de acordo com a legislação, não se confirmando o saldo negativo indicado pelo Recorrente, pelo que o IRRF foi absorvido total ou parcialmente no recálculo do IRPJ (fls. 498/500).

O Recorrente alega que contra ele foi lavrado Auto de Infração para formalização da exigência do IRPJ que deixou de ser pago em razão da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores em valor superior a 30% fixado em lei. Dada à intrínseca relação entre este e o **Processo nº 19515.002686/2004-33**, no qual foi instaurado o contencioso administrativo para discutir os lançamentos de ofício em comento, o Recorrente requer sejam os dois processos distribuídos ao mesmo relator.

É procedente o requerimento do Recorrente diante da evidente conexão processual, contudo a matéria daquele processo já foi levada a julgamento, em sessão realizada em 26/08/2009, conforme pesquisa feita no site do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: O Acórdão nº 1301-00.192, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, encerra a seguinte decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA – IRPJ*

Exercício: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO.
CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Argumenta também o Recorrente que os prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores foram compensados na sua integralidade, sem observância da trava imposta de 30%, com base em decisão judicial prolatada nos autos do **Processo nº 1999.61.00.048572-7**. Ainda que o Contribuinte alegue que estava amparado por decisão judicial, seu direito merecia ser respeitado, mas não se revestia de definitividade, como se pode hoje confirmar, mediante uma digressão acerca da discussão travada judicialmente sobre esta matéria. Vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente buscou a tutela jurisdicional do Estado por meio de Ação Declaratória e Anulatória com pedido de Tutela Antecipada (fls. 668/690), para que lhe fosse autorizada a dedução integral dos prejuízos acumulados, e o cálculo do IRPJ e da CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999 e subsequentes, sem a limitação de 30%, estabelecia pela Lei nº 8.981, de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 1995.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 692), assentada que está nas conclusões do Juiz Federal da 9ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo:

Vistos etc.

A autora pleiteia, com a presente ação ordinária, o direito de compensar integralmente os prejuízos acumulados em 1999 e seguintes, para efeito de apuração de Imposto sobre a Renda e a base de cálculo negativa acumulada em 1999 e seguintes, para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda.

Em virtude da presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação de tutela pleiteada a fim de permitir à autora a compensação dos prejuízos apurados até dezembro de cada ano, com os resultados auferidos em período posterior à propositura da ação.

Com efeito, as alegações de infrações aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade são relevantes o suficiente para autorizar a concessão da tutela.

Quanto ao mérito, a Sentença (fls. 694/700) foi construída com base no entendimento de que a lei não pode suprimir o direito adquirido do contribuinte, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Figura na parte dispositiva da Sentença:

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar à autora o direito à dedução integral e imediata dos prejuízos fiscais acumulados apurados a partir do ano-base de 1999, para efeito de apuração do imposto de renda e da

contribuição social sobre o lucro, se submeter às restrições impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e sem prejuízo do exercício das regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

(...) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

O inconformismo da União foi expressa em recurso de Apelação (fls. 702/707), no qual foi demonstrado ser evidente a necessidade de reforma da r. sentença, baseada em arestos do STJ (REsp nº 209698 – DJ 16/08/1999, p. 55; REsp nº 201848 – DJ 07/06/1999, p. 69), que destacam a não contrariedade aos princípios constitucionais da anterioridade e do direito adquirido.

A 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à Apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. A União e o Contribuinte apresentaram Agravo Regimental, aos quais foi negado provimentos, conforme decisão ementada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, “c”, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

3. Relativamente à CSLL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94.

4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.

5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

6. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região.

7. Agravo regimental improvido.



Para que fosse restabelecidos os efeitos da Sentença proferida em seu favor, o Contribuinte ingressou no STJ com Recurso Especial, registrado sob nº 2007/0246074-1, o qual não foi admitido. Contra a r. decisão denegatória, apresentou Agravo de Instrumento, sendo o mesmo rejeitado.

Concomitantemente, o Contribuinte ajuizou Recurso Extraordinário no STF, registro nº 565.551 (fls.891), e nos autos do recurso foi-lhe deferida a liminar, ad referendum da Turma (inciso V do art. 21 do RI/STF), para o fim de atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso extraordinário (fls. 893/895).

De acordo com pesquisa ao site do STF, a União também interpôs Recurso Extraordinário. Apreciando a matéria, aquela Suprema Corte assim decidiu:

Trata-se de dois recursos extraordinários, interpostos com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 171):

(...)

2. Pois bem, a empresa contribuinte afirma que as Leis 8.981/95 e 9.065/95 são inconstitucionais no ponto em que limitam a dedução dos prejuízos acumulados em até 30% (trinta por cento) do lucro líquido apurado, tanto para o Imposto de Renda para Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). A seu turno, a União alega que a MP 812/94 não violou o princípio do § 6º do art. 195 da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que a insurgência da empresa contribuinte não merece acolhida, e a da União merece provimento. É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a controvérsia, ao apreciar o RE 344.944, relator para o acórdão o Ministro Eros Grau. Eis a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Recurso extraordinário a que se nega provimento".



4. Nessa conextura, não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95. Pelo que seus efeitos se contam a partir de 1º de janeiro de 1995. Precedente: RE 545.296, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Isto posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso da União, ficando invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. E, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao apelo de Anastácio Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu assim o julgamento do RE 344994/PR, no qual o Recorrente se baseou para sustentar a legitimidade do seu direito creditório. Com este julgado, o STF pôs uma pá de cal sobre as controvérsias acerca da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, determinando a observância do limite de 30% na compensação dos prejuízos fiscais.

Com efeito, observando-se a trava de 30% para compensação dos prejuízos fiscais, não há base de cálculo negativa do IRPJ e, por conseguinte, o imposto de renda retido na fonte sobre operações financeiras, que o Recorrente não pode deduzir nas respectivas DIPJ, anos-calendário 1999, 2000 e 2001 (cisão), foi aproveitado para compensar com o IRPJ devido, como demonstrado a seguir:

Descrição	Ano-calendário 1999		Ano-calendário 2000		Ano-calendário 2001	
	DIPJ	Recálculo	DIPJ	Recálculo	DIPJ (*)	Recálculo
L.real após compensação prejuízo do período	4.986.398,84	4.986.398,84	324.349,48	324.349,48	692.773,68	692.773,68
Compensação prejuízo períodos anteriores	4.986.398,84	1.495.919,65	324.349,48	97.304,84	692.773,68	207.832,10
LUCRO REAL	0,00	3.490.479,19	0,00	227.044,64	0,00	484.941,58
Imposto sobre lucro real						
Alíquota de 15%	0,00	523.571,88	0,00	34.056,70	0,00	72.741,24
Adicional	0,00	325.047,92	0,00	0,00	0,00	24.494,16
DEDUÇÕES						
(-) Imposto Renda Retido na Fonte	20.857,96	20.857,96	8.798,88	8.798,88	28.542,77	28.542,77
IMPOSTO	(20.857,96)	827.761,84	(8.798,88)	25.257,82	(28.542,77)	68.692,63

DE RENDA A PAGAR						
---------------------	--	--	--	--	--	--

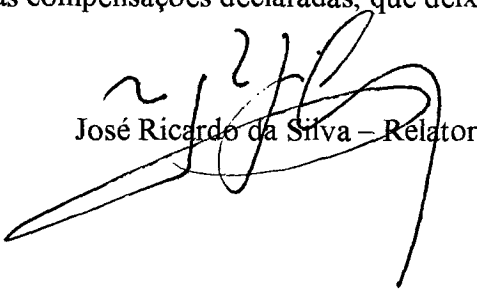
(*) DIPJ - cisão

CONCLUSÃO

Assim posto, sou pelo sobrestamento do julgamento dos pedidos de restituição dos anos-calendário de 1996 e 1997, até que seja proferida decisão judicial na forma do art. 543-B, conforme previsto no art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 2010.

Relativamente às restituições pleiteadas dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, indefiro os respectivos pedidos, nos valores respectivos de R\$20.857,96, R\$8.798,88 e R\$39.605,37, em cumprimento à decisão do STF proferida nos autos do RE 565.551, ajuizado pelo contribuinte, em que lhe foi desfavorável à compensação dos prejuízos fiscais anteriores sem as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995.

Considerando a relação de crédito e débito, os mesmos fundamentos são extensivos às compensações declaradas, que deixaram de ser homologadas.


José Ricardo da Silva – Relator